AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.295 - SC (2020/0011788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAZ LOPES CÔRTE REAL - SP179540
		MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095
AGRAVADO	:	KARSTEN S/A
ADVOGADOS	:	ADÉLCIO SALVALÁGIO - SC009585
		SAMUEL PEREIRA KRAUSS - SC022318

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR À RÉ A ABSTENÇÃO DE PROCEDER À COBRANÇA PROTESTO OU INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RELAÇÃO À DLVIDA OBJETO DA DEMANDA CONDICIONADA A EFICÁCIA DO DECISUM À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INSURGÊNCIA DA RÉ CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES CONTROVÉRSIA ACERCA DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA RENOVAÇÃO PROPOSTA ENCAMINHADA À EMPRESA AGRAVADA QUE NÃO TRAZ INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA QUANTO AO PRAZO DA RENOVAÇÃO ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE A RENOVAÇÃO SE DEU PELO PRAZO DE 36 MESES NÃO COMPROVADA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AUTORA DE QUE É INDEVIDA A COBRANÇA DOS VALORES RELATIVOS AO SEGUNDO E TERCEIRO ANOS DA CONTRATAÇÃO PERIGO DE DANO IGUALMENTE CARACTERIZADO AUSÊNCIA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREENCHIDOS (ART 300 CPC) MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PLEITO DE LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETAMENTE POR ESTA INSTÂNCIA RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BA72E3C-29EF-4099-9325-FA92E7EC20A7

Alega a recorrente violação do art. 188, I, do CC, defendendo o exercício regular de seu direito a protesto, trazendo os seguintes argumentos:

> 33. Dessa forma, ao proferido o acórdão recorrido (mantendo a decisão que determinou que a Recorrente abstenha-se de proceder a cobrança, através de protesto ou inscrição do nome da Recorrida em órgãos de proteção ao crédito, da dívida devida pela Recorrida), o julgador a quo acabou por violar o quanto disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil, que assegura ao titular do direito a prática de atos legais que tenham como objetivo perseguir aquilo que lhe é devido. (fl. 131)

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'” (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4BA72E3C-29EF-4099-9325-FA92E7EC20A7